



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

PROCESSO nº 0000931-19.2024.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR 31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. POSSIBILIDADE. Aplica-se, por analogia, o artigo 72 da CLT aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir a pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho. **Tese jurídica fixada.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, em que figuram, como suscitante e suscitado, as partes acima indicadas.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR proposto por este Relator, com base no art. 976 e seguintes do CPC, em razão da Recomendação constante da Nota Técnica nº1/2024 da Comissão de Inteligência deste Egrégio Tribunal, nos autos do processo de nº 0000978-40.2023.5.08.0125.

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, sendo incluído em pauta para exame da sua admissibilidade pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o art. 981 do CPC.

Em sessão realizada no dia 15 de julho de 2024, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o presente incidente conforme acórdão de ID. 31ef9b7.



Após, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, este Relator proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição, consoante ID. a00cf02.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual e, quanto ao exame da questão jurídica de fundo, opinou "*no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 72 da CLT aos trabalhadores rurais, por analogia, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho*", ID. f30b41b.

Em 21.08.2024, este Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Publicada a pauta em 23.08.2024, a BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, na condição de terceiro interessada, apresentou manifestações, conforme ID. b690f14 e ID. 26943ae.

Fundamentação

Da preliminar de nulidade processual, suscitada em manifestação pela BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO S/A.

Em manifestação, a BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A alegou, em síntese, que :

"Não houve a necessária intimação válida da BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, acerca do pedido de instauração do incidente ... requer seja decretada a nulidade de todos os atos praticados neste IRDR, inclusive da decisão acerca da sua admissibilidade, proferida sem a participação da BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, porque ausente a sua intimação adequada desde sua instauração", ID. 26943ae.

Sem razão.



Em 11.07.2024, com base no art. 976 e seguintes do CPC, em razão da Recomendação constante da Nota Técnica nº 1/2024 da Comissão de Inteligência deste Egrégio Tribunal, este Relator propôs a instauração de IRDR nos autos do processo de nº 0000978-40.2023.5.08.0125 para uniformizar a jurisprudência regional sobre o tema "*é possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador rural?*".

Todas as partes da ação originária foram devidamente notificadas da r. decisão em 11.07.2024(conforme tramitação processual nos autos do processo nº 0000978-40.2023.5.08.0125).

O E. Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada em 15.07.2024, admitiu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 0000931-19.2024.5.08.0000.

Em 16.07.2024, este Relator determinou o sobrestamento de todos os processos relacionados ao tema e determinou ampla divulgação da admissibilidade do incidente, com publicação da matéria no Portal do TRT-8ª(o que foi procedido conforme expediente de ID. 402f503), para fins de habilitação de qualquer interessado no incidente.

Em 30.07.2024, foi proferido o seguinte despacho nos autos da ação originária :

"Considerando que, em despacho, o Relator do mencionado incidente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, SUSPENDEU o julgamento de todos os processos relacionados ao tema objeto do IRDR: "é possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador rural?"

Determino o sobrestamento deste processo até que o Pleno deste Egrégio Regional decida sobre a uniformização de jurisprudência da matéria. Dê-se ciência às partes".

Em 30.07.2024, as partes da ação originária foram devidamente notificadas da r. decisão (conforme tramitação processual nos autos do processo nº 0000978-40.2023.5.08.0125).

Como se vê, houve notificação a todos os participantes da ação originária em função da proposição da instauração e sobrestamento concretizado pelo IRDR, tendo sido proporcionadas todas as comunicações de atos processuais possíveis a BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO S/A a qual ficou silente até o dia 23.08.2024, data da publicação da pauta de julgamento desta sessão.

Ora, quedando-se inerte exatamente no primeiro momento processual em que competia à parte, que se achava prejudicada, falar nos autos, torna-se precluso seu direito.



Desse modo, não há se falar em afronta ao contraditório ou à ampla defesa ou mesmo em negativa de prestação jurisdicional, no particular, devendo a parte peticionante ingressar no processo no estado em que se encontra.

Por tais fundamentos, **rejeito a preliminar, à falta de amparo legal.**

Em face do acima decidido e, superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

Mérito.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca do tema: "*É possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador rural?*"

Isto porque, conforme já discutido quando da análise da admissibilidade do incidente há efetiva repetição de processos que cuidam da mesma controvérsia jurídica e, demonstração do risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes em relação ao mesmo ponto de direito pelas Turmas deste Tribunal, conforme bem exemplifica a Nota Técnica nº 01/2024 da CI TRT8 nos trechos a seguir:

"A competência para a Comissão de Inteligência sugerir a instauração de IRDR está prevista no art. 4º, XIII, da Resolução TRT8 nº 62/2023 e no art. 4º, VI, da Resolução CSJT nº 374/2023.

Nas petições iniciais é alegado, em suma, que, para o trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, deve ser aplicada a inteligência do art. 72 da CLT, por analogia, à pausa estabelecida na Norma Regulamentadora nº 31 - NR-31, do antigo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em defesa, as reclamadas alegam, em suma, que não é cabível a aplicação analógica, pois há legislação específica regulamentando o trabalho dos rurícolas, a Lei nº 5.889 /1973.

Até dezembro de 2023, as Turmas do TRT8 divergiam quanto à possibilidade de aplicação por analogia do art. 72 da CLT aos trabalhadores rurais.

A primeira corrente afirma ser possível a aplicação analógica.

A segunda corrente entende não ser possível.

Para a primeira corrente, há precedentes das 4 Turmas:



RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. O valor arbitrado para indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, de modo que não se configure em valor irrisório ou excessivo, devendo ser considerado a extensão do dano, a condição social e financeira do reclamante, a condição financeira da reclamada e o caráter pedagógico da indenização. No caso, observando-se todos esses critérios, majora-se o quantum indenizatório para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. GLIFOSATO. O ácido de N-(fosfonometil) glicina - Glifosato - é classificado como composto organofosforado, o que, ao teor da NR 15 - Anexo XIII, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau médio. Recurso improvido. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE PAUSAS PARA DESCANSO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT). É possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, uma vez que a NR 31 (31.2 Campos de Aplicação) prevê a aplicação a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades. Na hipótese, o reclamante era trabalhador rural desempenhando atividades na plantação de dendê, assim deveriam lhe ser concedidas pequenas pausas para descanso. Recurso improvido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE CONDUÇÃO. COMPROVADO. O reclamante logrou êxito em demonstrar a que não efetuava o registro no controle de ponto quando adentrava na empresa para fins de alimentação e que também não era registrado o tempo de espera pelo do ônibus fornecido para o retorno à sua residência. Horas extras devidas. Recurso improvido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPR. PROVA. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade pelos agentes "ruído e vibração", com fundamento na conclusão do PPR juntado aos autos. Recurso improvido. PRÊMIO PRODUÇÃO. DEVIDO. A reclamada não apresentou provas que demonstrassem a apuração correta da parcela. Não havia transparência quanto ao método de cálculo da produtividade, razão pela qual lhe são devidos valores a esse título. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000020-29.2023.5.08.0101 ROT; Data: 30/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR)

I- RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. É dever da reclamada comprovar os critérios para o pagamento da referida parcela, de cujo cumprimento não se desincumbiu, sendo devidas as diferenças. Recurso do reclamante provido. II- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO. ÔNUS DA PROVA. Provado o labor em condições insalubres, tem o empregado direito à percepção do adicional correspondente, que somente pode ser afastado pela prova de que a empresa consegue, de fato, neutralizar ou eliminar o malefício causado à saúde do trabalhador pelo contato com o agente agressivo, o que não ocorreu in casu. Recurso do reclamante provido. III- NORMA REGULAMENTADORA N. 15, ANEXO 3- NÃO CONCESSÃO DO PERÍODO DE PAUSA TÉRMICA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. O Anexo 3 da NR-15 estabelece pausas que limitam o período de exposição do trabalhador ao agente insalubre. A não observância de tais intervalos térmicos induz, tão-somente, ao reconhecimento ao direito ao pagamento do adicional de insalubridade, mas não ao pagamento de horas extras, por ausência de expressa previsão legal. Recurso do reclamante desprovido. IV- TRABALHADOR RURAL. COLHEITA DE DENDÊ. MOVIMENTOS REPETITIVOS. PAUSAS DE 10 MIN PARA DESCANSO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Não tendo restado provado que o reclamante, rural palmar, dispunha de pausas para descanso no curso da sua jornada, previstas na NR-31, deferem-se horas extras. Recurso da reclamada desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000658-54.2022.5.08.0115 ROT; Data: 26/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

RECURSO DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO. ÔNUS DA PROVA. Provado o labor em condições insalubres, tem o empregado direito à percepção do adicional correspondente, que somente pode ser afastado pela prova de que a empresa consegue, de fato, neutralizar ou eliminar o malefício causado à saúde do trabalhador pelo contato com o agente agressivo, o que não ocorreu in casu. Recurso desprovido. DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento do dano moral trabalhista resulta da comprovação das circunstâncias de



ordem pessoal que afetam o trabalhador, ou seja, eventos que lhe tenham atingido de forma concreta e direta e que vão além da insatisfação. Ademais, a reparação do dano moral exige a conjugação do dolo ou culpa do agente causador com o dano sofrido, bem como o nexo de causalidade. No presente caso, nenhum dos três elementos caracterizadores da reparação do dano restou devidamente comprovado, fato retira o direito à indenização pleiteada. Recurso provido. DAS HORAS EXTRAS PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECLAMANTE. NÃO-DESINCUMBÊNCIA. O reclamante não conseguiu se desincumbir de seu ônus de demonstrar a jornada de trabalho declinada na inicial, não produzindo provas suficientes à comprovação de suas assertivas, as quais não passaram do campo das alegações. Recurso provido. INTERVALO TRABALHADOR RURAL. PROCEDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE LACUNA. É devido o intervalo ao trabalhador rural, fundado em analogia da NR-31, à pausa prevista no art. 72 da CLT, ante a lacuna normativa da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho, conforme jurisprudência dominante no C. TST. Recurso desprovido. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. Segundo a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, a execução somente se dará de ofício quando a parte não estiver representada por advogado, consoante o disposto no art. 878, da CLT, o que não é a hipótese dos autos. Logo, o procedimento adotado pelo juízo singular se coaduna com a disposição do art. 880 da CLT, que determina a expedição do mandado de citação quando requerido o início dos procedimentos executórios pelo autor. Diante da previsão legal expressa sobre o modo de execução trabalhista, deve o Juízo de origem expedir o competente mandado de citação, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 880 da CLT, quando requerida a execução pelo autor. Recurso desprovido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem do transporte público para se locomover. Durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a não configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não mais é computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador, nos termos da nova redação do art. 58, §2º, da CLT. Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto no § 2º, do art. 74, da CLT, a presunção é de que o intervalo intrajornada é gozado na integralidade. A comprovação de sua supressão é fato constitutivo da parte autora e deve ser comprovado, por força do art. 818, inciso I, da CLT, e desse encargo ela não se desvencilhou. Recurso desprovido. DIFERENÇAS DE PRODUTIVIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 818, I, DA CLT). NÃO-DESINCUMBÊNCIA. O pedido de diferenças de adicional de produtividade é fato extraordinário e constitutivo do direito do autor (art. 818, I, da CLT) e, portanto, incumbia ao mesmo o ônus de provar que a produção paga pela reclamada não estava correta, como alegado na inicial. Todavia, o autor não se desvencilhou satisfatoriamente nos autos do seu ônus. Portanto, incabíveis as diferenças de produtividade postuladas na inicial. Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. PAUSAS NO DECORRER DA JORNADA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO CONFIGURADO. Embora as atividades do reclamante no plantio de dendê fossem exercidas a céu aberto, expondo-o ao calor natural decorrente também do uso de vestimentas próprias (EPI), não ensejam a concessão do intervalo. Os quadros que compõem o Anexo 3 da NR 15 balizam tão somente a apuração da existência e do grau de insalubridade pelo agente calor ao qual o obreiro está exposto e não servindo para gerar obrigação de concessão de intervalo análogo ao do artigo 253 da CLT, capaz de gerar horas extras pelo não usufruto. Assim sendo, não faz jus o autor ao intervalo térmico. Recurso desprovido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. 4ª TURMA. Segundo os precedentes desta e. 4ª Turma, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000770-11.2022.5.08.0119 ROT; Data: 17/05/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: WALTER ROBERTO PARO)

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PRESENÇA DE AGENTE NOCIVO POR PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. É devido o adicional de insalubridade em grau médio (anexo 3 da NR 15) em decorrência do agente nocivo calor no período anterior à Portaria SEPRT nº 1359/2019, isto é, considerado o período



não prescrito, de 18/08/2016 a 10/12/2019, sendo que, após esta data, é indevido adicional de insalubridade em razão da portaria sobredita. II - HORAS EXTRAS. Juntados os cartões de ponto pela reclamada (art. 818, II, da CLT), os quais são reputados válidos, cabia ao reclamante (art. 818, I, da CLT) provar que havia horas extras realizadas, e não pagas, ônus do qual não se desincumbiu a contento. III - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. VALOR ADEQUADO. Uma vez presente o dever de indenizar da empresa ao empregado, e a considerar as peculiaridades de extensão do dano, capacidade econômica da empresa, intuito pedagógico da medida e - sobretudo - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo razoável e adequado o valor fixado da indenização à luz do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, não há o que majorar a título de indenização por dano moral. IV - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. MAJORAÇÃO. Adequado o valor fixado a título de indenização por dano moral por força de doença ocupacional, indefere-se a majoração postulada. V - RECONHECIMENTO AO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. Nos presentes autos, não houve a comprovação de perda ou redução da capacidade laborativa decorrente de doença ocupacional, sendo que o reclamante encontra-se plenamente capaz, motivo pelo qual se mantém a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material por pensionamento. VI - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Configura-se razoável deferir-se, in casu, o percentual de 10% (dez por cento) de condenação a título de honorários de sucumbência, sobre o valor da condenação, com fundamento no disposto no art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR DOIS ANOS. (1) No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, declarando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, quanto ao seguinte trecho legal: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". (2) A inconstitucionalidade declarada foi apenas pela possibilidade de condenação em honorários sobre créditos trabalhistas nos mesmos autos ou em outro processo trabalhista. (3) A condenação do beneficiário da justiça gratuita é possível, todavia ficará suspensa a exigibilidade do título executivo neste particular, por dois anos, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, sendo que os honorários não poderão ser deduzidos ou compensados de crédito trabalhista. VIII - TRABALHADOR RURAL. INTERVALO PREVISTO NO ART. 72 DA CLT. Quando o trabalhador rural exerce a atividade de rural palmar necessariamente em pé, faz jus à indenização pela não concessão da pausa prevista no art. 72 da CLT. IX - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR TRABALHO DEGRADANTE. Havendo comprovação da degradação ambiental, correto o deferimento de indenização por dano moral. X - DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. A doença agravada em razão do trabalho equivale à doença ocupacional. Sendo reconhecido em juízo que o reclamante teve agravamento da doença em razão do trabalho - concausa -, o ordenamento jurídico pátrio lhe assegura o direito ao pagamento de indenizações por dano moral, à luz do disposto no artigo 950 do Código Civil. XI - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR DOENÇA OCUPACIONAL. EXCESSIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS COMANDOS DA LEI 13.467/2017. ART. 223-G, §1º DA CLT. Mantém-se a decisão que, ao fixar o valor da indenização por dano moral, atentou aos princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF, além de ter observado a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CC). XII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AO PAGAMENTO INDEPENDENTE DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 880 DA CLT. O regramento específico contido no art. 880 da CLT determina o pagamento ou a garantia da execução no prazo de 48 horas após a citação, sob pena de penhora, sendo certo que descabe a multa fixada na sentença no caso de a executada, após o trânsito em julgado da sentença, não pagar o débito no prazo estabelecido pelo juízo. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000171-29.2022.5.08.0101 ROT; Data: 18/05/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR)



RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE I - DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. Não provado pelo reclamante que as condições de trabalho eram degradantes, fenece a pretensão quanto à indenização por danos morais. Recurso não provido. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em conformidade com a Inspeção Judicial, onde não se constatou ambiente insalubre, a sentença de conhecimento, que indeferiu a insalubridade, deve ser mantida. Recurso não provido. III - HORAS EXTRAS. INTERVALO RURAL. NR-31. ART. 72 DA CLT. O intervalo previsto no art. 72 da CLT é aplicado também ao rurícula, conforme entendimento atual da jurisprudência trabalhista. Recurso não provido. IV - PRÊMIO PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. As declarações feitas pelo reclamante em depoimento pessoal, mitigam as alegações recursais, além de constar o pagamento nos recibos salariais (art. 464, CLT), não faz jus ao que pleiteia. Recurso não provido. V - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Não observados os requisitos do §2º do art. 791-A da CLT, tais como grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional, majora-se o percentual dos honorários de sucumbência em favor da patrono do reclamante. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA I - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Provado pelo reclamante que ficava à disposição da empresa, na forma da Súmula nº 65 do TRT-8ª, fato confessado pelo preposto da reclamada, mantém-se a sentença que deferiu horas extras, por tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT. Recurso não provido. II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No cumprimento da sentença, deve ser respeitada a regra do art. 880 da CLT. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000967-87.2022.5.08.0111 ROT; Data: 11/04/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Ao trabalhador rural que desenvolve suas atividades necessariamente em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica é garantido direito a pausas para descanso no decorrer da jornada de trabalho de dez minutos a cada noventa trabalhados, em razão da aplicação analógica do intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso provido no particular. 2. Não tendo restado comprovado o trabalho em condições insalubres, indevido o pagamento do adicional de insalubridade pretendido. Pedido recursal que não se acolhe. 3. Não tendo o reclamante apresentado provas que desconstituíssem os controles de jornada apresentados pela reclamada, indevidas as diferenças de horas extras pleiteadas, pois não foi demonstrado o fato constitutivo do direito alegado. Recurso desprovido nesse aspecto. 4. O caso concreto não se ajusta aos termos da Súmula 36 do E. TRT da 8ª Região, porque faltou ficar demonstrado nos autos que o reclamante, de fato, foi submetido a trabalho degradante ou em condições análogas a de trabalho escravo. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000120-88.2022.5.08.0110 ROT; Data: 23/03/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Ao trabalhador rural que desenvolve suas atividades necessariamente em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica é garantido direito a pausas para descanso no decorrer da jornada de trabalho de dez minutos a cada noventa trabalhados, em razão da aplicação analógica do intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso provido no particular. 2. Não tendo restado comprovado o trabalho em condições insalubres, indevido o pagamento do adicional de insalubridade pretendido. Pedido recursal que não se acolhe. 3. Não tendo o reclamante apresentado provas que desconstituíssem os controles de jornada apresentados pela reclamada, indevidas as diferenças de horas extras pleiteadas, pois não foi demonstrado o fato constitutivo do direito alegado. Recurso desprovido nesse aspecto. 4. O caso concreto não se ajusta aos termos da Súmula 36 do E. TRT da 8ª Região, porque faltou ficar demonstrado nos autos que o reclamante, de fato, foi submetido a trabalho degradante ou em condições análogas a de trabalho escravo. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000120-88.2022.5.08.0110 ROT; Data: 23/03/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES)

RECURSO DO RECLAMANTE I - DAS HORAS EXTRAS PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO. O reclamante não conseguiu se desincumbir de seu ônus de demonstrar a jornada de trabalho declinada na inicial, não produzindo provas suficientes à comprovação de suas assertivas, as quais não passaram do campo das alegações.



Sentença mantida. II - DO PRÊMIO PRODUÇÃO. O reclamante não provou as diferenças devidas. Em razão disso, a r. sentença deve ser mantida, uma vez que o autor não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de demonstrar diferenças devidas, nos moldes preceituados nos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015. III - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INDEVIDO. O reclamante estava exposto à radiação não ionizante, sendo certo que este agente não se traduz como insalubre, capaz de obrigar a empresa ao pagamento do adicional respectivo, conforme dispõe a OJ 173, do C. TST. Além disso, através do esclarecimento dos objetivos do anexo 3 da NR 15, restou constatado que o presente anexo é exclusivamente aplicável para atividades e operações insalubres em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor, o que não é, evidentemente, o caso dos autos. IV - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. O percentual dos honorários sucumbenciais fixado em 10% na r. Sentença de primeiro grau atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que leva em conta os critérios estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT. Sentença Mantida. RECURSO DAS RECLAMADAS I - DO INTERVALO TRABALHADOR RURAL. PROCEDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE LACUNA. É devido o intervalo ao trabalhador rural, fundado em analogia da NR-31, à pausa prevista no art. 72 da CLT, ante a lacuna normativa da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho, conforme jurisprudência dominante no C.TST, razão pela qual mantenho a r. sentença de primeiro grau. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001037-80.2022.5.08.0119 ROT; Data: 16/05/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO. A NR 31. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 72, DA CLT. A NR 31 que trata sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, estabelece a necessidade de pausas para descanso com relação as atividades realizadas de pé e que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, a fim de preservar a saúde do trabalhador. No entanto, tal norma é omissa no tocante ao espaço de tempo que deve haver os interstícios ora analisados, razão pela qual entendo razoável a utilização, por analogia, do disposto no art. 72, da CLT. No caso dos autos, compreendo que a citada norma é aplicável ao reclamante, até mesmo diante do que dispõe o item 31.2.1, pois diante da natureza da atividade praticada (trabalhador florestal), a qual dispense considerável esforço físico, deve ser observada. Recurso do reclamante provido no particular. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000962-53.2022.5.08.0115 ROT; Data: 26/04/2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

TRABALHO RURAL. AMBIENTE DE TRABALHO PRECÁRIO. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. O mero desconforto do ambiente de trabalho rural não implica em sofrimento profundo relacionado à dor que afeta valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, ensejadores da indenização por dano moral. A despeito das dificuldades e dos dissabores próprios das condições do trabalho rural, elas, por si só, não implicam em ofensa à honra do empregado. II. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31, APROVADA PELA PORTARIA Nº 86/2005 DO MTE. AGRICULTURA. TRABALHO REALIZADO EMINENTEMENTE EM PÉ. PAUSAS NO DECORRER DA JORNADA. Aplica-se ao trabalhador rural na colheita de dendê (atividade realizada em pé), a Norma Regulamentadora nº 31, aprovada pela Portaria nº 86/2015 do MTE. Todavia, como essa norma não estabelece o intervalo a ser concedido, impõe-se adotar, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 minutos de trabalho). III. PRÊMIO ASSIDUIDADE. BÔNUS CÍRIO. BONOS NATALINOS. Ao apresentar os extratos de movimentos - usuário, que atestam o pagamento dessas parcelas, a empresa desonera-se do ônus probatório, incumbindo ao trabalhador provar o contrário, à luz dos arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC. IV. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (MAJORAÇÃO). O advogado trabalhista tem direito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em que a parte foi sucumbente, tendo em vista que o art. 85, §2º, do CPC assegura esse patamar inicial ao causídico da Justiça Comum, o que caracteriza tratamento desigual fixado no art. 791-A, caput, da CLT, em afronta ao princípio da isonomia, o que não deve prevalecer. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000572-20.2021.5.08.0115 ROT; Data: 02/12/2022; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA ZUILA LIMA DUTRA)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE. ÔNUS DO AUTOR. É do reclamante o ônus probatório em relação ao tempo à disposição da reclamada, nos



termos do artigo 818 da CLT c/c 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O meio ambiente de trabalho seguro e saudável é direito fundamental do trabalhador em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (artigo 1º, III e IV, CRFB/88), impondo ao empregador a adoção de medidas eficazes na proteção da saúde e qualidade de vida do empregado. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT PARA TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A NR-31 apesar de prevê um período destinado às pausas para trabalhador rural, esta, é omissa quanto aos períodos das pausas nela previstas, não regulamentando como seria concedido, por tal razão aplica-se ao trabalhador rural, analogicamente o art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000029-80.2022.5.08.0115 ROT; Data: 13/02/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA)

RECURSO DA RECLAMADA I - DAS HORAS EXTRAS / TEMPO À DISPOSIÇÃO. O art. 74 da CLT prevê que o empregador efetuará o devido controle da jornada de trabalho de seus empregados. E, de forma mais específica, o art. 4º, §2º, também da CLT, introduzido pela lei nº 13.467/2017, não considera como tempo à disposição do empregador, ainda que ultrapasse o limite de 5 minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, etc. Não há que se falar em horas extras por tempo à disposição quando o trabalhador não se desincumbe do seu ônus da prova. Recurso desprovido. II - DAS HORAS EXTRAS / NORMA REGULAMENTADORA Nº 31. É direito do trabalhador rural gozar da pausa prevista na Norma Regulamentadora nº 31, da Portaria nº 3214/78, cujo intervalo melhor se harmoniza com o disposto no artigo 72, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não provada a concessão na integralidade. Recurso desprovido. III - PRAZO E CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO / MULTA. Considerando que a jurisprudência do C. TST, que vem afirmando que o art. 880 da CLT determina o pagamento da condenação na fase de execução, mas não fixa multa por descumprimento da sentença nos processos trabalhistas, reforma-se a decisão a quo. Recurso provido. MATÉRIA COMUM AOS DOIS APELOS IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DEGRADANTES. Cabe ao reclamante o ônus da prova das condições degradantes de trabalho, por ser fato constitutivo do pretense direito à indenização por danos morais, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, conforme vasta jurisprudência deste E. Regional e de outros Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho acerca da matéria. Diante do conjunto probatório, não tendo o reclamante comprovado os fatos alegados, reforma-se a sentença para excluir o dano moral da condenação. Recurso da reclamada provido. Prejudicada a análise do recurso do reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE V - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistindo prova de que o autor trabalhava em condições inadequadas para o trabalho, em razão da neutralização dos agentes insalubres aos quais estava exposto, conforme programas ambientais e prova de entrega de EPI's, deve ser mantida a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade. Recurso desprovido. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deve ser reconhecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, de acordo com o art. 85, §2º, do código de processo civil e art. 791-A, §2º, da CLT e jurisprudência adotada pela Egrégia Turma. Recurso desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000722-09.2022.5.08.0101 ROT; Data: 17/05/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA).

I - PAUSA PARA DESCANSO COMO PREVISTA PELO ITEM 31.10.7 DA NR-31 DA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTE - APLICAÇÃO PARA O RECLAMANTE - NÃO CONCESSÃO. O reclamante, como trabalhador da agricultura, tem direito à pausa como prevista pelo item 31.10.7 da NR-31 da Portaria nº 3214/78 do MTE, haja vista trabalhar em pé, o que também acarreta, à falta de expressa previsão legal, na aplicação analógica do art. 72 da CLT, e, conseqüentemente, o reconhecimento dessa pausa não concedida como hora extra a pagar. II - DANO MORAL - TRABALHO EM SITUAÇÃO DEGRADANTE - CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. As normas constitucionais consideram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). Nesse sentido, a empresa que não fornece aos seus empregados condições mínimas de higiene deve ser compelida a pagar indenização. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000196-42.2022.5.08.0101 ROT; Data: 28/10/2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)



RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 1. INSALUBRIDADE. RURAL PALMAR. AGENTES FÍSICOS. DOCUMENTOS AMBIENTAIS INCOMPLETOS E ILEGÍVEIS. ANÁLISE AMBIENTAL RELATIVA A FUNÇÃO DIVERSA DA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EPI'S. ADICIONAL DEVIDO. A apresentação de documentos ambientais ilegíveis, incompletos, e relativos a função diversa da do reclamante, não constituem elemento probatório apto a comprovar a inexistência de exposição em agentes insalubres, assim como a ausência de comprovante de fornecimento de equipamentos de proteção permite concluir pela neutralização dos agentes, sendo devido o adicional de insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO OBRIGATÓRIO DO TRABALHADOR RURAL. SUPRESSÃO. PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31, APROVADA PELA PORTARIA Nº 86/2005 DO ANTIGO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT QUANTO À FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO. SENTENÇA MANTIDA. A atual jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa estabelecido na NR-31 do antigo MTE para o trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, deve-se aplicar analogicamente o art. 72 da CLT à hipótese, a fim de que seja preservado o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador e a isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais quanto aos direitos decorrentes das relações de trabalho, constitucionalmente assegurados. Recurso conhecido e desprovido. 3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. TRABALHO DEGRADANTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDA. Demonstrada a ocorrência do trabalho degradante, considera-se caracterizada a alegação de violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos do demandante, restando devida a responsabilização civil do empregador por dano moral. Recurso conhecido e desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000886-41.2022.5.08.0111 ROT; Data: 27/04/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR)

RECURSO DO RECLAMANTE I - INTERVALO PREVISTO NO ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO TRABALHADOR RURAL. O art. 72 da CLT, estabelece que "nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho." Tal dispositivo tem nítida finalidade protecionista, visando atenuar as consequências do trabalho repetitivo e restituir as capacidades físicas e psíquicas do trabalhador. Se compararmos as atividades desenvolvidas pelo trabalhador rural e pelo digitador, sem dúvida, o esforço físico realizado pelo primeiro é superior ao realizado pelo digitador. Desse modo, tem razão o reclamante ao pleitear o pagamento do intervalo previsto no art. 72 da CLT. Apelo provido. II - HORAS EXTRAS PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO E NÃO REGISTRADAS NA FOLHA DE PONTO. INDEVIDAS - A situação fática apresentada pelo reclamante, tanto no início quanto no fim da jornada, não lhe garante direito à parcela "tempo à disposição", visto que o novo o §2º do art. 4º, V, não considera como jornada ou hora extra o tempo gasto com alimentação no interior da empresa e, também, o §2º do art. 58 informa que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". A partir daí, depreende-se que o tempo de deslocamento da portaria da empresa até o posto de trabalho não será computado como jornada de trabalho. Assim, não havendo amparo legal ao presente caso, o apelo não pode ser provido. III - PRÊMIO-PRODUÇÃO - Em inicial, o reclamante afirmou que no ato da contratação lhe fora prometido o pagamento fixo de R\$ 500 a título de produção, porém, em audiência de ID. 9eadc4f, se mostrou contraditório ao declarar que lhe prometeram salário e uma produção de R\$300,00. Ainda que tenha sido contraditório, não produziu prova do alegado valor fixo prometido, portanto, resta indevido o pagamento de diferenças do prêmio-produção. Apelo não provido. RECURSO DA RECLAMADA I - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A execução trabalhista definitiva, de ofício, sofreu modificação com a edição da Lei 13.467 /2017, ficando restrita aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogados, ou seja, apenas às partes no exercício do jus postulandi. Assim, merece reforma a decisão para que seja expedido mandado de citação para início da execução, conforme procedimentos do art. 880 e seguintes da CLT. Apelo provido. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. PAUSA PARA REPOSIÇÃO TÉRMICA. INDEVIDOS - A



PORTARIA 1.359, DE 9/12/2019 alterou o ANEXO 3 DA NR 15 para considerar como atividades insalubres por exposição ao calor apenas aquelas executadas em ambientes fechados ou com fontes artificiais de calor, ficando afastada a hipótese de exposição ao calor a céu aberto por fonte natural. Assim, verificado que as condições de trabalho do reclamante não eram insalubres em face do agente calor, não há que deferir, também, o pagamento de pausas para recuperação térmica. Apelo provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000764-16.2022.5.08.0115 ROT; Data: 25/05/2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS)

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O trabalhador rural que exerce suas atividades em pé faz jus às pausas de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstas na NR-31 do MTE, aplicando-se, por analogia, o art. 72 da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000570-04.2022.5.08.0119 ROT; Data: 13/02/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. O valor arbitrado para indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, de modo que não se configure em valor irrisório ou excessivo, devendo ser considerado a extensão do dano, a condição social e financeira do reclamante, a condição financeira da reclamada e o caráter pedagógico da indenização. No caso, observando-se todos esses critérios, majora-se o quantum indenizatório para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. GLIFOSATO. O ácido de N-(fosfonometil) glicina - Glifosato - é classificado como composto organofosforado, o que, ao teor da NR 15 - Anexo XIII, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau médio. Recurso improvido. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE PAUSAS PARA DESCANSO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT). É possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, uma vez que a NR 31 (31.2 Campos de Aplicação) prevê a aplicação a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades. Na hipótese, o reclamante era trabalhador rural desempenhando atividades na plantação de dendê, assim deveriam lhe ser concedidas pequenas pausas para descanso. Recurso improvido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE CONDUÇÃO. COMPROVADO. O reclamante logrou êxito em demonstrar a que não efetuava o registro no controle de ponto quando adentrava na empresa para fins de alimentação e que também não era registrado o tempo de espera pelo do ônibus fornecido para o retorno à sua residência. Horas extras devidas. Recurso improvido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPR. PROVA. Deve ser mantido o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade pelos agentes "ruído e vibração", com fundamento na conclusão do PPR juntado aos autos. Recurso improvido. PRÊMIO PRODUÇÃO. DEVIDO. A reclamada não apresentou provas que demonstrassem a apuração correta da parcela. Não havia transparência quanto ao método de cálculo da produtividade, razão pela qual lhe são devidos valores a esse título. Recurso provido (TRT da 8ª Região; Processo: 0000020-29.2023.5.08.0101 ROT; Data: 30/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR)

I - HORAS EXTRAS EM RAZÃO DE REPOSIÇÃO TÉRMICA. INDEVIDAS. A NR-15, ao instituir os intervalos para a recuperação térmica, evidencia a intenção de limitar o tempo de exposição do trabalhador ao calor, o que justifica apenas o pagamento do respectivo adicional de insalubridade, se devido, e não intervalo para descanso. II - PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 880 E SEGUINTE DA CLT. A CLT a partir do seu artigo 880 prevê o procedimento de cumprimento de sentença proferida na Justiça Trabalhista, não necessitando utilizar regras de diplomas normativos exógenos quando a própria legislação trabalhista não é omissa sobre a matéria III - INTERVALO OBRIGATÓRIO DO TRABALHADOR RURAL. Ao reclamante se aplica os regramentos da NR nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre "segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura", aprovada pela Portaria n.º 86/2005. Tal diploma estabelece que para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000757-24.2022.5.08.0115 ROT; Data: 24/05/2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)



RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO É notório que o trabalho rural, notadamente na Amazônia, é penoso e desgastante, bem como sujeito a ocorrência de acidentes de trabalho. Todavia, o trabalho penoso não se equipara ao trabalho degradante, pois, como preconizado na Súmula nº 36 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, o trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho, o que não ocorreu no presente caso. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PREVISTO NA NR-31. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. CABIMENTO Diante da ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa ao trabalhador rural que realiza atividades em pé e com notória sobrecarga física, constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aplica-se analogicamente aos intervalos previstos no art. 72 da CLT. Portanto, devidas horas extras mensais pela não concessão do intervalo previsto para o trabalho rural na NR-31. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000822-04.2022.5.08.0120 ROT; Data: 24/05/2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. VALOR ADEQUADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. INDEVIDA MAJORAÇÃO. Ainda que seja possível constatar a existência de condições degradantes no ambiente laboral de forma parcial, entendo que o quantum indenizatório fixado pelo MM. Juízo de primeiro grau atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao dano sofrido. Indevida majoração. Recurso improvido. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 72 DA CLT. Em razão da ausência de prova do gozo do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural nos termos da NR nº 31 do Ministério do Trabalho (aplicação, por analogia, do intervalo previsto no artigo 72 da CLT), devido o pagamento. Recurso provido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXADO EM 10%. SIMPLICIDADE DA CAUSA. INDEVIDA MAJORAÇÃO. O percentual fixado na sentença (10% sobre o valor da condenação) observa os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando a simplicidade da ação, majoração indevida. Recurso improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000458-32.2022.5.08.0120 ROT; Data: 15/03/2023; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO)

RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. I - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado que não foram fornecidos ao autor todos os equipamentos de proteção individuais necessários à eliminação da insalubridade no trabalho, devido é o pagamento do respectivo adicional. Recurso provido. II - GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O grau do adicional de insalubridade deve obedecer a previsão contida nos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se os agentes insalubres a que esteve exposto o empregado no curso do pacto laboral; III - INTERVALO DO TRABALHADOR RURAL. Para o trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica deve ser aplicada, por analogia, a inteligência do artigo 72 da CLT, referente à pausa estabelecida na Norma Regulamentadora nº 31, editada pelo então Ministério do Trabalho e Previdência. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000198-82.2022.5.08.0110 ROT; Data: 01/03/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA)

INTERVALO DO TRABALHADOR RURAL. NR 31 DA PORTARIA 86/2005 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.(reclamada). Em virtude de não haver disposição na NR-31 sobre qual seria a pausa a ser dada ao trabalhador rural, o Juízo deve socorrer-se do art. 72 da CLT. Sentença mantida Recurso não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (20%) (reclamante). É devido o adicional de insalubridade se restar provado que o obreiro trabalhava sob condições insalubres. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA (reclamada). Indeferimento do pleito. Sentença reformada. Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. PROCEDÊNCIA (reclamante). Para se caracterizar o trabalho em condições degradantes é importante a compreensão do capítulo V da CLT, bem como da NR 31 do Ministério do Trabalho, pois o descumprimento dessas normas é que, na prática, configura a negativa da cidadania que o empregador deve garantir aos seus empregados. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000159-



15.2022.5.08.0101 ROT; Data: 02/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: GRAZIELA LEITE COLARES)

Para a segunda corrente, há precedente da 1ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO. DO INTERVALO OBRIGATÓRIO DO TRABALHADOR RURAL (NR31). Em que pese a NR 31 dispor de pausas para descanso em atividades que são realizadas em pé (NR 31.10.7), o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhado não se aplica à função desempenhada pelo autor, seja porque a norma não define quantas pausas devem ser concedidas ao empregado, seja pela impossibilidade de aplicação analógica ao disposto no artigo 72 da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000998-18.2019.5.08.0110 ROT; Data: 16/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA).

Deve-se aqui ressaltar que votaram favoráveis a esse entendimento os Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha e Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado. Contudo, a Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado não mais integra a Primeira Turma, pelo que é possível que essa segunda corrente não encontre quorum para que seja vencedora".

Em manifestação, a BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, defende, em síntese, a tese de que :

" ... resta clara a impossibilidade da pretensão dos autores de aplicação por analogia do art. 72 da CLT ao rural palmar, por incompatibilidade de funções entre ele as funções delimitadas em lei, deverá ser julgado improcedente o presente pleito", ID. 26943ae.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia sobre questão exclusivamente de direito, qual seja, em definir se, em face da ausência de previsão na Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à estipulação do tempo a ser observado nas pausas para descanso, seria possível a aplicação, por analogia, do artigo 72 da CLT.

Sobre o tema, agrega relevância o parecer do Ministério Público do Trabalho a seguir transcrito:

"Primeiramente, antes da adentrar na matéria propriamente, faz-se necessário observar que a aplicação da analogia, como método de integração ou como método de interpretação da lei, é permitida pela legislação pátria tanto na CLT quanto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), vejamos:

Art. 8º da CLT. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Art. 4ª da LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Nesse sentido, verifica-se que a Norma Regulamentadora (NR) n.º 31, publicada pela Portaria n.º 86, de 03 de março de 2005 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelece preceitos para a "segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura" e prevê que:



31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...)

Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

Nota-se que a norma regulamentar consigna a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Contudo, não estabelece o interregno mínimo a ser observado nas pausas para descanso ou a regularidade do descanso.

No entanto, tal omissão não pode ser compreendida como óbice à concessão do descanso ao trabalhador rural, ao contrário, o Direito deve se valer de suas ferramentas para dar uma solução jurídica ao caso, de modo a garantir a concretização do direito do trabalhador.

Nesse sentido, ainda que a referida NR não preveja expressamente a duração e a frequência das pausas para descanso, entende-se possível a aplicação do art. 72 da CLT aos trabalhadores rurais, por analogia, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir pausa de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado, sob pena de tornar inefetivo o direito ao descanso previsto na NR n.º 31 do MTE

... opina o Ministério Público do Trabalho pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 72 da CLT aos trabalhadores rurais, por analogia, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho".

Outrossim, a jurisprudência do TST firmou o entendimento de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa estabelecido na NR-31 do antigo MTE para o trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, deve-se aplicar analogicamente o art. 72 da CLT à hipótese, a fim de que seja preservado o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador e a isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais quanto aos direitos decorrentes das relações de trabalho, constitucionalmente assegurados.

Isto porque, o fator repetitividade de movimento, presente em ambos os métodos de trabalho (serviços de mecanografia em comparação com a do trabalhador rural palmar (colheita de dendê)), é fator de risco para doenças ocupacionais.

Nesse sentido, transcrevo os julgados de todas as Turmas do C. TST e da sua Subseção de Dissídios Individuais que ilustram esse entendimento:

"TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR 31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o trabalhador rural tem direito às pausas previstas na NR 31, sendo devidas horas extras em razão da aplicação analógica do art. 72 da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-24816-12.2019.5.24.0091, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/06/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o artigo 72 da CLT é aplicável, analogicamente,



ao trabalhador rural, em razão da lacuna normativa quanto ao período destinado às pausas previstas na NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Julgados. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-EDCiv-RRAg-10708-86.2015.5.15.0149, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/06/2024).

PAUSA PREVISTA NA NR 31 DO MTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 86, de 3/3/2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deveria ser observado. Em face da lacuna da NR-31, a jurisprudência desta Corte adota entendimento pela aplicação analógica do art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da CLT e 4º da LINDB, de modo a assegurar ao empregado um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Com efeito, a aplicação analógica do art. 72 da CLT impõe-se não em razão do tipo de atividade desempenhada, relativa aos serviços de mecanografia em comparação com a de cortador manual de cana-de-açúcar, mas, sim, em razão do fator repetitividade de movimento, presente em ambos os métodos de trabalho, como fator de risco para doenças ocupacionais. É de conhecimento geral que o trabalho no corte da cana-de-açúcar é uma das mais penosas e extenuantes atividades laborais. Soma-se ao esforço excessivo pela repetitividade dos golpes de facão, a rotina operacional permeada por agentes penosos. A soma desses fatores de risco impõe, com maior razão, a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, a fim de que se torne efetivo o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador. Precedentes desta Corte, inclusive, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1228-34.2013.5.15.0156, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO, INTERVALO DA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A jurisprudência pacífica desta Corte tem firme posicionamento sobre a possibilidade de se aplicar analogicamente o art. 72 da CLT aos trabalhadores rurais que exercem atividade com sobrecarga muscular e que necessitam de pausas para descanso. Nesse sentido, esta Corte fixou o entendimento de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do MTE, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador rural. Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10926-31.2016.5.15.0036, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2024).

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o trabalhador rural está sujeito às condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora nº 31 do MTE e, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa no referido ato regulamentar, aplicável, por analogia, a pausa de que trata o artigo 72 da CLT. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-10046-73.2021.5.15.0065, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/03/2024).

DURAÇÃO DO TRABALHO. PAUSAS DA NR 31. No caso vertente, o Tribunal Regional concluiu que devem ser concedidas as pausas especiais durante a jornada de trabalho dos rurícolas, diante das peculiaridades do trabalho penoso e extenuante por eles desenvolvido. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aplica-se analogicamente o disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, como



forma de lhe garantir esse direito. Precedentes. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 897, § 7.º, da CLT. Agravo não provido (Ag-ED-ARR-10654-08.2014.5.15.0036, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2024).

TRABALHADOR RURAL. INTERVALOS INTERMITENTES. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, como forma de lhe garantir esse direito. Agravo a que se nega provimento (-Ag-ED-AIRR-10625-15.2020.5.15.0143, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A Norma Regulamentar 31 - MTE manifestou preocupação com a ergonomia dos trabalhadores rurais, prevendo pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Entretanto, não especificou qual o tempo de duração das pausas do trabalhador que exerce suas atividades em condições penosas e fatigantes, como é o caso do empregado da lavoura de cana de açúcar. Esta c. Corte, em valioso exercício de hermenêutica jurídica, concluiu pela aplicação analógica do artigo 72 da CLT aos trabalhadores rurais, tal como já havia sedimentado anteriormente jurisprudência em relação aos digitadores na Súmula 346/TST. Assim, a não concessão das pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego implica o pagamento como hora extra. Precedentes da SBDI-1. Nesse contexto, estando a decisão regional alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista na forma disciplinada no § 7º do art. 896 da CLT. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT, consoante exposto na fundamentação do voto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. (RRAg-528-30.2017.5.09.0562, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2022).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em razão da lacuna da NR Nº 31 do MTE quanto às condições e o tempo do período de descanso do trabalhador rural, deve ser aplicado, analogicamente, o art. 72 da CLT, nos termos dos arts. 8º da CLT e 4º da LINDB, para conceder ao cortador manual de cana-de-açúcar um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece" (ED-E-ED-RR-485-78.2013.5.18.0111, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/09/2021).

AGRAVO. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não obstante a Norma Regulamentadora 31 não especifique os lapsos temporais e duração das pausas a serem usufruídos pelo trabalhador rural, mostra-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que estabelece pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia - diante do permissivo contido nos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 8º da CLT, os quais, especificamente, autorizam ao juiz decidir por analogia, em caso de omissão normativa. Precedentes. 2. O v. acórdão turmário, como se vê, mostra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria debatida, incidindo o óbice perfilhado no § 2º do artigo 894 da CLT quanto ao processamento dos embargos pela divergência jurisprudencial transcrita. 3. Agravo conhecido e não provido, também quanto ao tema." (Ag-E-ED-RR-752-38.2011.5.15.0100, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. PAUSAS PARA DESCANSO.



NR-31 DO MTE. ARTIGO 72 DA CLT. A NR-31 do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 86, de 3/3/2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deveria ser observado. Em face da lacuna da norma, a jurisprudência desta Corte vem se firmando pela aplicação analógica do artigo 72 da CLT, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LINDB, de modo a conceder ao empregado um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Com efeito, a aplicação analógica do artigo 72 da CLT se impõe não em razão do tipo de atividade desempenhada, relativa aos serviços de mecanografia em comparação com a de cortador manual de cana de açúcar, mas sim em razão do fator repetitividade de movimento, presente em ambos os métodos de trabalho, como fator de risco para doenças ocupacionais. É de conhecimento geral que o trabalho no corte da cana de açúcar é uma das mais penosas e extenuantes atividades laborais. Soma-se ao esforço excessivo pela repetitividade dos golpes de facão, a rotina operacional permeada por agentes penosos. A soma desses fatores de risco impõe, com maior razão, a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, a fim de que se torne efetivo o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido. (...)." (AgR-E-RR-249-78.2012.5.15.0036, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/08/2017)".

Com esses fundamentos, visando uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente nos termos dos artigos 926 do CPC, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica:

"TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR 31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. POSSIBILIDADE. Aplica-se, por analogia, o artigo 72 da CLT aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir a pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho".

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada pela BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, à falta de amparo legal e admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, no mérito, propõe-se a aprovação da tese jurídica com a seguinte redação: "TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR 31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. POSSIBILIDADE. Aplica-se, por analogia, o artigo 72 da CLT aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir a pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em



pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho". Tudo nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pela BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, à falta de amparo legal e admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas repetitivas - IRDR, no mérito, sem divergência, aprovar tese jurídica com a seguinte redação: "TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR 31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. POSSIBILIDADE. Aplica-se, por analogia, o artigo 72 da CLT aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais, nos termos do art. 8º da CLT e do art. 4º da LINDB, de modo a garantir a pausa para descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho continuado em pé ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não se deduzindo o referido período da duração do trabalho". Tudo nos termos da fundamentação supra.

Sala de Sessões da Seção do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 02 de setembro de 2024.

/fcgrb

Relator

I. Votos

